OFÍCIO EXTERNO Nº 848/2026 | PROCESSO Nº 31048/2026

Araucária, 4 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 348/2025 - PA 20488/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 348/2025, de autoria parlamentar, que Institui a criação do Programa Municipal " Defesa Pessoal para Mulheres ", e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2026 09:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf6e7969750a54

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20.488/2026 (PA – CMA 129.762/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS – CMA.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DEFESA PESSOAL PARA MULHERES.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 348/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 13/2026 – PRES/DPL (Processo nº 129.762/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instituição e criação do Programa Municipal Defesa Pessoal para Mulheres.

Registre-se, para fins de contagem do prazo previsto no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que os dias 16 e 17 de fevereiro de 2026 não foram computados, em razão do recesso de Carnaval, período em que não houve expediente na Prefeitura e na Câmara Municipal de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, embora a iniciativa seja meritória, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º[1] da Constituição Federal, do Art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º[3] da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *(…)*
>
> *V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Ao prever que o Poder Público realizará ações em bairros e escolas (Art. 3º) e que Secretarias disponibilizarão instrutores (Art. 4º), a norma avança sobre atos de gestão privativos do Chefe do Poder Executivo, invadindo **a competência privativa do Prefeito (art. 41, inciso V da Lei Orgânica de Araucária),** motivo pelo qual o projeto incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2026 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p816e288e9f26a

Além disso, a cláusula de barreira orçamentária no Art. 7º não supre a necessidade de estudo de impacto financeiro, uma vez que a mobilização de estrutura pública para o programa gera custos operacionais indiretos não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Embora o mérito material da proposta — iniciativa parlamentar, que visa instituir aulas de artes marciais para mulheres no município através do programa para a defesa pessoal para as mulheres — seja louvável e constitucionalmente adequado, o **vício formal impede sua sanção.**

Cumpre registrar, ainda, que o Município de Araucária já desenvolve atividades esportivas e de defesa pessoal por meio de programas e projetos mantidos pela Administração Pública, com oferta de modalidades como karatê e outras práticas de artes marciais em espaços e programas esportivos municipais acessíveis à população.

Nesse contexto, o conteúdo material da proposição legislativa já se encontra contemplado por políticas públicas atualmente executadas pelo Poder Executivo, razão pela qual a criação de lei específica sobre o tema mostra-se desnecessária, além de potencialmente limitar a discricionariedade administrativa na condução e aprimoramento dessas ações.

Diante disso, **constata-se que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 7º da CE/PR e art. 4º da LOM), **bem como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal), razão pela qual a norma é **formalmente inconstitucional.**

Registre-se, ainda, que o fato de o projeto utilizar expressões de natureza autorizativa, como “fica o Poder Executivo autorizado”, não afasta o vício de iniciativa identificado. Ainda que sob forma autorizativa, a norma interfere na definição e condução de políticas públicas e na organização administrativa do Município, matérias que se inserem na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual permanece configurada a inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 348/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do **§1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.**

Araucária/PR,04 de março de 2026.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2026 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p816e288e9f26a